



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001060/2003-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.157 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAULEASING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada por este colegiado por meio do acórdão nº 1102-000.015, de 1º de setembro de 2010, para que fossem confirmadas as compensações de débitos de parcelas de estimativas de CSLL que estavam em discussão em outro processo administrativo, as quais afetariam o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 aqui discutido.

Em 31.03.2003 a interessada protocolizou a Declaração de Compensação de fls. 01/02, na qual informou possuir crédito de Saldo Negativo da CSLL de 2002, no montante de R\$ 7.448.714,40.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 309/315, a autoridade administrativa não homologou a compensação intentada, alegando a inexistência do direito creditório.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade arguindo que o despacho decisório partira da premissa equivocada de que não existiriam saldos negativos da CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1997, o que acabou por refletir no não reconhecimento do saldo negativo de 2002, uma vez que aqueles saldos negativos haviam sido utilizados para compensar estimativas de 2002. Arguiu, também, que parcelas de estimativas de CSLL de 2002 haviam sido compensadas com saldo negativo de IRPJ de 1997 e com créditos de Cofins, e elaborou uma tabela (fls. 360) em que demonstra a composição de todas as parcelas que compõe o saldo negativo declarado. Salienta ainda que o que se discute no presente processo são apenas as compensações das estimativas de julho e parte de agosto de 2002 (totalizando R\$ 7.198.111,28) com os créditos de saldo negativo de CSLL de 1997, pois os saldos de IRPJ de 1997 e de CSLL de 1995 (que, juntos, totalizam R\$ 6.219.794,86) já são objeto de dois outros processos administrativos (16327.003912/2002-61 e 16327.002941/2001-24).

Em face de diversos documentos apresentados em sede de impugnação, a DRJ/São Paulo-I proferiu o Acórdão DRJ/SPOI nº 9.386/2006, fls. 378/383, por meio do qual deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, determinando o retorno dos autos à DEINF/SPO, para que fossem analisados os documentos apresentados e reapreciado o direito creditório alegado.

A DEINF/SPO proferiu então novo Despacho Decisório de fls. 464/471, cujas conclusões, em apertada síntese, foram as seguintes:

- a) Com relação à CSLL devida do ano-calendário 1997, o valor total, de R\$ 21.889.111,97, estava suspenso por força da Medida Liminar deferida na MC nº 96.03.092149-1, vinculada ao MS nº 95.0060782-4. As estimativas mensais então apuradas, e que também estavam informadas em DCTF com exigibilidade suspensa, tendo em vista a posterior desistência da lide, foram recolhidas em 31.07.2002 e 30.08.2002 nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02 (DARF anexos de fls. 363/368). Com isto, foi confirmada a existência de pagamento da CSLL a maior do que o devido, no montante original de R\$ 3.732.404,95 (R\$ 622.067,49 em 31.07.2002, e R\$ 3.110.337,46 em 30.08.2002) Estes

valores, acrescidos dos juros moratórios com eles recolhidos, são considerados pagamentos indevidos ou a maior do que o devido a partir do mês seguinte ao de seus respectivos recolhimentos. Às fls. 440-443 demonstra-se os cálculos de apuração da parcela paga a maior e de sua compensação com as estimativas de Jul/02 e Ago/02;

- b) Com relação ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 1995, objeto de discussão no PAF nº **16327.002941/2001-24**, observa a DEINF/SPO que, após o julgamento da Manifestação de Inconformidade, restou reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado no montante de R\$ 2.138.513,01, em valores de 31.07.1999. Porém, este valor não foi suficiente para compensar todos os débitos informados pela interessada, de sorte que foi homologada a compensação da estimativa de Jun/02 (R\$ 2.116.428,55), mas não as de Ago/02 (R\$ 228.511,19) e de Out/02 (R\$ 1.475.992,89), conforme demonstrado às fls. 386/390;
- c) Com relação ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, objeto de discussão no PAF nº **16327.003912/2002-61**, observa a DEINF/SPO que até aquele momento a DRJ ainda não se havia pronunciado acerca da Manifestação de Inconformidade interposta, permanecendo a compensação dos débitos de estimativa de CSLL dos períodos de apuração Set/02 (R\$ 2.395.228,69), Out/02 (R\$ 1.373,96) e Nov/02 (R\$ 2.259,58) com exigibilidade suspensa. Nestes termos, considerou a DEINF os valores dessas estimativas como integrantes do saldo negativo de CSLL de 2002, autorizando sua utilização para extinguir, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, uma parte dos débitos informados na Declaração de Compensação objeto do presente processo;
- d) Com relação às estimativas mensais de CSLL dos períodos de Jan/02 a Mai/02, também informadas em DCTF com exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar já citada, tendo em vista a posterior desistência da lide e os recolhimentos feitos em 31.07.02 e 30.08.02 nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02 (DARF anexos de fls. 248/252), demonstrou às fls. 450/453 o cálculo da imputação dos valores recolhidos às respectivas estimativas;
- e) Com relação ao alegado crédito da COFINS, utilizado para compensar parte dos débitos da CSLL dos períodos Jan/02 a Jun/02 e Set/02, a DEINF/SPO não os reconheceu por entender não demonstrada sua liquidez e certeza, além de não ter sido a referida compensação informada em DCTF.

Consolidando todos estes dados, a autoridade administrativa elaborou às fls. 461 demonstrativo em que consta o reconhecimento, para fins de compensação com os débitos informados na Declaração de Compensação objeto deste processo, dos seguintes valores de crédito: como Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002, dotado de certeza e liquidez, o montante de R\$ 2.255.891,45, e, como Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2002 pendente do julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta no PAF nº 16327.003912/2002-61, o montante total de R\$ 2.398.862,23.

Cientificada deste novo Despacho Decisório, a interessada apresentou nova Manifestação de Inconformidade em 28/12/2006 (fls. 475/480), acompanhada dos documentos de fls. 481/552, alegando, em síntese, o seguinte (mantida a mesma sequência dos itens conforme o relato acima feito do despacho decisório):

- a) Com relação à parcela das estimativas de 2002 compensadas com o Saldo Negativo de CSLL de 1997, há uma diferença de R\$ 1.042.946,07, decorrente de divergência quanto ao critério de atualização. Enquanto a DEINF/SPO considerou que os valores pagos a maior, nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02, deveriam sofrer atualização apenas a partir da data de seus respectivos recolhimentos em 31.07.2002 e 30.08.2002, a interessada entende que a Selic deve incidir desde janeiro de 1998, pois se trata de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1997. No documento de fls. 551 demonstra a forma como deveria ter sido feita a referida atualização;
- b) Com relação à parcela das estimativas de 2002 compensadas com o Saldo Negativo da CSLL de 1995, há uma diferença de R\$ 1.704.504,08, decorrente de divergência quanto ao critério de atualização. Enquanto a DEINF/SPO, no âmbito do PAF nº **16327.002941/2001-24**, considerou que o direito creditório pleiteado pelo interessado deveria sofrer atualização apenas a partir 31.07.1999, a interessada entende que a Selic deve incidir desde janeiro de 1996, pois se trata de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1995. No documento de fls. 552 demonstra a forma como deveria ter sido feita a referida atualização;
- c) Com relação à parcela das estimativas de 2002 compensadas com o Saldo Negativo da IRPJ de 1997, não há, por ora, o que contestar, tendo em vista que tal valor está suspenso até decisão final dos pedidos de restituição no âmbito do PAF nº **16327.003912/2002-61**, conforme decidido pela autoridade fiscal;
- d) Com relação às estimativas mensais de CSLL dos períodos de Jan/02 a Mai/02, que também estavam com exigibilidade suspensa por força de Medida Cautelar, e que foram posteriormente recolhidas nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02, há uma diferença de R\$ 34.612,19, fruto de equívoco do fisco na alocação dos valores pagos. No documento de fls. 540 demonstra a forma como deveria ter sido feita a referida alocação;
- e) Com relação às compensações de parte da CSLL devida nos períodos de Jan/02 a Jun/02 e Set/02, totalizando R\$ 16.037,06, com créditos de COFINS, é fato que a requerente deixou, por equívoco, de informar os valores compensados em DCTF, porém, junta à manifestação planilha demonstrando a compensação efetuada (fls. 505), acompanhada de cópias das Declarações de Compensação respectivas (fls. 506/528), razão pela qual requer a sua homologação, bem como a retificação de ofício das referidas DCTF (fls. 529/539).

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Acórdão nº 16-12.670, fls. 580/587, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, e confirmou integralmente o Despacho Decisório, conforme ementa a seguir transcrita.

“SALDO NEGATIVO DE CSLL. INOCORRÊNCIA. Não constitui saldo negativo de CSLL, apurado em declaração anual, o pagamento efetuado após a respectiva entrega da DIPJ e com base em anistia.

JUROS. TERMO INICIAL. IMPOSTO PAGO A MAIOR. O termo inicial de juros na hipótese de pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.”

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta tempestivamente o recurso voluntário de fls. 614/618, no qual reprisa seus argumentos.

Por entender constituir prejudicial ao julgamento do recurso voluntário a questão relativa às estimativas de CSLL as quais a autoridade administrativa considerou não integrantes do saldo negativo de 2002 em razão de sua compensação não ter sido homologada, mas cuja discussão a respeito dessa homologação encontrava-se no âmbito de outro processo (PAF nº 16327.002941/2001-24), foi o julgamento convertido em diligência para que a autoridade administrativa informasse a respeito da prolação de decisão administrativa irreformável no âmbito daquele PAF.

Em atendimento ao solicitado, informa a autoridade administrativa, no despacho de e-fls. 653-655, que as Declarações de Compensação apresentadas para compensar os questionados débitos de CSLL dos períodos Ago/02 e Out/02 constituíram, uma vez não homologadas, em meio hábil para a exigência do tributo, não havendo motivo, portanto, para que a autoridade administrativa tivesse deixado de computá-los na apuração do Saldo Negativo em questão, impondo ao interessado, ao não fazê-lo, um verdadeiro *bis in idem*. Em conclusão, informa a autoridade administrativa que os débitos em comento encontram-se parcialmente extintos e/ou em cobrança extrajudicial, e que a DEINF/SPO deveria, desde a prolação do atacado Despacho Decisório, ter reconhecido tais valores na formação do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002.

Intimada, a interessada concorda com a diligência e reitera seu pedido para que seja integralmente homologada a sua compensação declarada com o crédito de saldo negativo de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Por considerar que a autoridade administrativa, desde a prolação do Despacho Decisório de fls. 464/471, já reconheceu, ainda que sob condição resolutória, a parcela do direito creditório relativo às estimativas compensadas com o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, que são objeto de discussão no PAF nº 16327.003912/2002-61, esta Turma, na sessão de 1º de setembro de 2010, converteu o julgamento em diligência tão somente para que fosse aguardada a prolação de decisão administrativa irreformável apenas no âmbito do PAF nº 16327.002941/2001-24, em que se discute a parcela do direito creditório relativo às estimativas compensadas com o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 1995, tendo em vista que, neste último caso, a autoridade administrativa, quando da prolação do Despacho Decisório de fls. 464/471, não reconheceu como extintas as parcelas de Ago/02 (R\$ 228.511,19) e de Out/02 (R\$ 1.475.992,89).

Contudo, melhor analisando a questão, após os debates ocorridos em plenário, na sessão do mês de maio passado, verifico que também há necessidade de um pronunciamento conclusivo acerca da parcela do direito creditório relativo às estimativas compensadas com o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, e que são objeto de discussão no PAF nº 16327.003912/2002-61, mormente porque o reconhecimento da compensação pela autoridade administrativa deu-se, conforme ela mesmo salientou, sob condição resolutória. Portanto, não há como deixar de reconhecer que a resolução da questão, no âmbito do referido PAF, constitui questão prejudicial à análise do presente.

Ademais, o raciocínio expendido pela autoridade administrativa no despacho de e-fls. 653-655, em atendimento à diligência solicitada por este colegiado com relação ao PAF nº 16327.002941/2001-24 sequer pode ser aplicado ao PAF nº 16327.003912/2002-61, mesmo porque o reputo incorreto.

Explico.

Entendeu a referida autoridade que às Declarações de Compensação vinculadas ao PAF nº 16327.002941/2001-24 aplicar-se-ia o disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispositivo este que possui a seguinte redação:

“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Por conta deste fato é que sustentou a autoridade diligenciante, no referido despacho, que a DEINF/SPO deveria ter computado “desde a prolação do atacado Despacho Decisório” as estimativas compensadas como integrantes do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002.

Afirmou ainda que a COSIT - Coordenação Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, já se manifestou acerca da aplicação do sobredito dispositivo, “*pacificando o entendimento de que, para ‘Declarações de Compensações’ de débitos estimados de IRPJ/CSLL, deve a autoridade administrativa preparadora, quando de sua não homologação, exigir a obrigação tributária principal com base nas referidas declarações, não cabendo, por conseguinte, a glosa na apuração do correspondente Saldo Negativo*”.

Ocorre que o referido dispositivo somente veio à lume por ocasião da edição da Lei nº 10.833/03, e que a mesma COSIT também já manifestou expressamente o entendimento

de que somente as declarações de compensação entregues à RFB a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados, entendimento este que reputo correto. O entendimento da COSIT a que se refere a diligenciante, portanto, somente se aplica no caso de DCOMP apresentada a partir de 31/10/2003.

E, no caso, as declarações de compensação apresentadas (16327.000386/2003-68 e 16327.004170/2002-91, vinculadas ao PAF nº **16327.002941/2001-24**) são anteriores a 31/10/2003, ou seja, não constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados. Portanto, a DEINF/SPO não poderia tê-los computado como integrantes do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002, como sustentou a autoridade diligenciante.

Nesses casos de declarações de compensação, bem como de pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, apresentados antes de 31/10/2003, em se tratando de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, *a priori*, deve a autoridade fiscal promover o lançamento de ofício do crédito tributário.

Contudo, em se tratando de crédito tributário relativo a estimativas de IRPJ ou de CSLL, cediço que estas não são passíveis de exigência após o encerramento do ano calendário, nem mesmo quando informadas em DCTF. Em caso de falta de pagamento das estimativas, a autoridade fiscal deve tão somente exigir a multa isolada pelo não pagamento das estimativas, além do eventual imposto devido no ajuste. O próprio CARF tem vários julgados neste sentido.

Neste sentido, também, é o entendimento da COSIT, conforme excerto da ementa da Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006, que abaixo transcrevo:

“Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;” (destaquei)

Em síntese e conclusão, se a compensação indevida for de estimativa de IRPJ ou de CSLL informada em DCTF, e a DCOMP em questão não constituir instrumento de confissão de dívida, por ser anterior a 31/10/2003, não há como aceitar dita compensação da estimativa para fins de composição de saldo negativo *antes do trânsito em julgado do processo administrativo em que se discute dita compensação*.

Portanto, concluo que a informação prestada pela autoridade diligenciante não está de acordo com o que dela foi solicitado, e não é suficiente para que se conclua pela aceitação da compensação das estimativas dos períodos de Ago/02 (R\$ 228.511,19) e Out/02 (R\$ 1.475.992,89) como integrantes do saldo negativo do ano calendário de 2002.

Da mesma forma, as estimativas dos períodos de Set/02 (R\$ 2.395.228,69), Out/02 (R\$ 1.373,96) e Nov/02 (R\$ 2.259,58), e que estão vinculadas ao PAF nº **16327.003912/2002-61**, também foram objeto de declarações de compensação apresentadas antes de 31/10/2003, logo, também não poderão ser objeto de cobrança nem de inscrição em dívida ativa. Resta, portanto, apenas a alternativa de aguardar o desfecho definitivo desta questão mediante o trânsito em julgado do referido processo administrativo.

Pelo exposto, oriento meu voto pela conversão do julgamento em diligência, para que autoridade administrativa informe, após a prolação de decisão administrativa irreformável nos processos nº 16327.002941/2001-24 e 16327.003912/2002-61, se destas decisões decorreu ou não a homologação, e em que medida, das parcelas de estimativa de CSLL de Ago/02 (R\$ 228.511,19), Out/02 (R\$ 1.475.992,89), Set/02 (R\$ 2.395.228,69), Out/02 (R\$ 1.373,96) e Nov/02 (R\$ 2.259,58).

Acaso tenha a recorrente efetivamente pago, após julgamento porventura a ela desfavorável, alguma parcela de alguma dessas estimativas acima referidas, solicita-se informar tal circunstância, para fins de análise por este colegiado das consequências deste pagamento, uma vez que a mera informação de que o referido débito estaria sendo objeto de cobrança não é suficiente para a sua aceitação, no entender deste relator, mormente porque tal cobrança revelar-se-ia indevida.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator